

Órgão Oficial do Município criado pela Lei Municipal nº. 81, de 02 de dezembro de 1974.

Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de dezembro de 1974.

# MENSÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE PUXINANÃ

ANO MMXXV

PUXINANÃ – PARAÍBA

EDIÇÃO OUTUBRO/2025

Nº. 01

## - PORTARIA -



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 216/2025

Em 09 de Outubro de 2025.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal e na Legislação em vigor:

### RESOLVE:

**Art.1º** - EXONERAR a Senhora GISLEY MORAIS SOUTO, CPF: 700.654.954-03 e RG 3965543 SSP PB, do cargo de provimento em comissão de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, Desta Edilidade.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CUMPRASE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, 09 DE OUTUBRO DE 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PREFEITA



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
Gabinete da Prefeita

PORTARIA Nº 217/2025

Em 20 de outubro de 2025

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, bem como no que preceitua o art. 4º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação (CME) do município.

Resolve:

Nomear através desta portaria, os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação (CME) de acordo com a lei 448/2005, de 29 de setembro de 2025, que fica assim constituída:

Representantes do Poder Executivo

Titular: Virginia Teles de Vilela Araújo  
Suplente: Maxciano Gomes de Araújo

Representantes da Secretaria de Educação

Titular: Maria Aparecida Lima Souto  
Suplente: Djaira Maria Oliveira Longo

Representantes do Magistério Público Municipal da Educação Básica

Titular: Claudemir Cruz da Silva  
Suplente: Maria do Socorro Pereira

Representantes dos estudantes do Ensino Fundamental II

Titular: João Enrique de Oliveira Araújo  
Suplente: Ryan Farias Lourenço

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ-PB

CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 de Janeiro, 20 – Centro – Puxinanã-PB – CEP 58.115-000

Representantes da Secretaria de Assistência Social

Titular: Raquel Virginio de Sousa  
Suplente: Juliany Barbosa Costa

Representantes dos Diretores das Escolas Municipais

Titular: Adriana Albuquerque Oliveira  
Suplente: Natalia Rodrigues Araújo

Representantes da Igreja

Titular: Agnólia de Fátima Dinoá  
Suplente: Anna Karla Borba de Melo


Representantes do Magistério Público das Escolas Estaduais

Titular: Solange dos Santos Araújo  
Suplente: Joselito Elias de Araújo

Representantes da Sociedade Civil Organizada

Titular: Carlos Magno Pereira da Silva  
Suplente: Tâmara Monique Alves

Puxinanã -PB, em 20 de outubro de 2025.

  
Eleuza Maria de Oliveira  
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 218/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO LEILÃO DE VEÍCULOS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis,

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a alienação de bens móveis considerados inservíveis para a Administração Pública Municipal, conforme o disposto na **Lei Federal nº 8.666/1993**, especialmente em seu art. 17, inciso II, alínea "a";

**CONSIDERANDO** o interesse público na adequada destinação dos bens móveis inservíveis e a consequente geração de receita para o Município;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a **Lei Municipal nº 756/2025**, que autoriza e regulamenta a realização de leilão de veículos e outros bens inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Puxinanã-PB;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir uma comissão responsável pela condução do processo de leilão, garantindo sua legalidade, transparência e eficiência;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a **Comissão Especial de Leilão de Veículos Inservíveis** do Município de Puxinanã-PB, com a finalidade de organizar, coordenar e acompanhar todas as fases do procedimento licitatório destinado à alienação dos veículos inservíveis pertencentes ao patrimônio municipal, **em conformidade com a Lei Municipal nº 756/2025** e demais normas aplicáveis.

**Art. 2º** A Comissão Especial será composta pelos seguintes servidores municipais:

1



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

- **Presidente:** KARLA GIORGIA RODRIGUES SILVA- Mat.5704162
- **Membro:** PAULO ROGÉRIO BARROS GUIMARÃES JUNIOR – Mat.5707088
- **Membro:** ELISANGELA OLIVEIRA DE ARAÚJO NASCIMENTO- Mat. 5702046

Parágrafo único. A Comissão poderá contar com o apoio técnico e administrativo de outros servidores designados pela Administração Municipal, sempre que necessário ao bom andamento dos trabalhos.

**Art. 3º** Compete à Comissão Especial de Leilão:

- Realizar o levantamento, avaliação e classificação dos veículos a serem leiloados;
- Elaborar e revisar o edital do leilão, observando as normas legais vigentes e as disposições da Lei Municipal nº 756/2025;
- Acompanhar a divulgação, realização e encerramento do certame;
- Lavrar atas e relatórios das atividades desenvolvidas;
- Adotar as demais providências necessárias à transparência e legalidade do processo.

**Art. 4º** Os trabalhos da Comissão terão duração até a conclusão de todas as etapas relativas ao leilão e à destinação final dos bens alienados, podendo ser prorrogados por ato da Prefeito Municipal, se necessário.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Puxinanã-PB, em 30 de outubro de 2025.

  
Eleuza Maria de Oliveira  
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 219/2025

Em 31 de Outubro de 2025.

NOMEIA A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E GESTÃO MUNICIPAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E ENTIDADES SOCIOASSISTENCIAIS LOCAIS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS COMPRA COM DOAÇÃO SIMULTÂNEA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PUXINANÃ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, inciso XXVIII da Lei Orgânica do município de Puxinanã-PB.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Especial de Seleção Municipal de Agricultores Familiares e Entidades Socioassistenciais no âmbito do município de Puxinanã-PB, para a participação no Programa de Aquisição de Alimentos – Compra com Doação Simultânea conforme portaria SESAN/MDS Nº 191, DE 29 de agosto de 2025 publicada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, para atendimento aos municípios aptos a executarem os seus Planos Operacionais, ficando com a seguinte composição:

- Representante do Conselho Municipal do Desenvolvimento Sustentável – CMDRS Marinaldo Meneses da Silva (PRESIDENTE DA COMISSÃO)
- Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social: Edna Maria do Nascimento Santos
- Representante da Assistência Técnica e Extensão Rural: Gervásio Meneses de Farias
- Representante da Secretaria Municipal de Agricultura: Elias do Nascimento
- Representante do Conselho Municipal de Assistência Social: Maristela Pereira da Costa

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
PREFEITA CONSTITUCIONAL

**- LEIS -**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 771/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS DA POLÍTICA DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE  
PUXINANÃ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL PUXINANÃ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Da Definição e dos Princípios**

**Art. 1º** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

**§ 1º** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

1



**§ 2º** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 2º** - Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

- I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;
- VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

**Seção II  
Dos Critérios**

**Art. 3º** - Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

**§ 1º** Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

**§ 2º** Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, pode ser acrescido outro cadastro municipal como por exemplo do CRAS ou da secretaria, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

2



§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

### Seção III

#### Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo.

**Parágrafo único.** As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

## CAPÍTULO II

### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

#### Seção I

##### Da Classificação

Art. 5º - No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

3



### Seção II

#### Do Auxílio Natalidade

Art. 6º - O **auxílio natalidade** será concedido em pecúnia ou em bens de consumo, e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

Art. 7º - O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

- I – atender às necessidades básicas do nascituro;
- II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Art. 8º - O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

- I – à genitora que comprove residir no município de Puxinanã;
- II – em prestação única por nascimento;
- III – esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

**Parágrafo único.** Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º - O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10º - Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

4



**Parágrafo único** - O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau, ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 11** - No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

### Seção III Do Auxílio por Morte

**Art. 12** - O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo, e será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

**Art. 13** - O auxílio por morte tem como objetivo atender, prioritariamente:

- I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Art. 14** - O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

- I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;
- II – falecimento de membro de família residente no Município;
- III – falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;
- IV – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

**Art. 15** - O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

5



**Art. 16** - O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

- I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;
- II – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

### Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

**Art. 17** - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 18** - O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

**Parágrafo único** - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

**Art. 19** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

6



**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;
- IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII – ausência de moradia ou moradia precária;
- IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

**Art. 20** - O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

**Parágrafo Único.** Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

- I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;
- II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;
- III – situação de extrema pobreza;
- IV – indicativos de rupturas familiares;
- V – situação de insegurança alimentar e risco nutricional.



## Seção V

### Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

**Art. 21** - O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão complementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 22** - As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**Art. 23** - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e complementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**§ 1º** O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

**§ 2º** O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

**Art. 24** - O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 25** - Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

**Art. 26** - Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

**Art. 27** - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

**Art. 28** - Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

**Art. 29** - O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 30** - O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social (e/ou da equipe técnica do PAIF) que deverão ser dirigidos a Secretária Municipal de Assistência Social ou congêneres.

**Art. 31** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 32** - Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

9



- I – órtese, próteses;
- II – cadeira de rodas;
- III – óculos de grau;
- IV – medicamentos;
- V – material médico;
- VI – Fralda geriátrica;
- VII – suplemento alimentar.

**§ 1º.** Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

**§ 2º.** Os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

**§ 3º.** O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, EM 08 DE OUTUBRO DE 2025.

  
**ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA**  
Prefeita de Puxinanã

10



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 775/2025, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

**EMENTA:** Dispõe sobre o pagamento de bonificação por desempenho aos profissionais da educação básica da Rede Municipal de Ensino de Puxinanã/PB, referente ao ano letivo de 2025, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PUXINANÃ/PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bonificação por desempenho aos profissionais da educação da Rede Municipal de Puxinanã/PB, em reconhecimento aos resultados alcançados nas avaliações e metas de aprendizagem referentes ao ano letivo de 2025.

**§ 1º** - O pagamento ocorrerá em parcela única, preferencialmente, no mês de outubro de 2025, em alusão ao Dia do Professor.

**§ 2º** - A bonificação terá caráter eventual e indenizatório, não se incorporando à remuneração nem servindo de base para férias, 13º salário ou aposentadoria.

**CAPÍTULO II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**Art. 2º** - Esta Lei tem fundamento nas seguintes normas e diretrizes:

I - Lei Federal n. 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), art. 26, § 2º, incluído pela Lei Federal nº 14.276/2021 - que autoriza o pagamento de bonificação aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, respeitado o limite de 70% dos recursos anuais do Fundo;

II - Decreto Federal n. 11.556/2023 - que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNA);



III - Portaria MEC n. 85/2025 - que regulamenta o Programa Pro-LEEI (Programa de Formação Continuada Leitura e Escrita na Educação Infantil);

IV - Resoluções e Pareceres do TCE-PB, que condicionam o pagamento de bonificação à existência de critérios objetivos de desempenho, metas mensuráveis e disponibilidade financeira comprovada;

V - Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CAPÍTULO III – BENEFICIÁRIOS**

**Art. 3º** - São beneficiários desta bonificação os profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2025, sejam servidores efetivos, comissionados ou contratados, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.394/1996 (LDB) e art. 26, §1º da Lei 14.113/2020, compreendendo:

I - Professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano);

II - Gestores escolares (diretores e vice-diretores);

III - Coordenadores pedagógicos;

IV - Supervisores pedagógicos;

V - Orientadores educacionais;

VI - Professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

**Parágrafo único** - Para ter direito à bonificação, o profissional deverá:

I - Ter atuado integralmente em efetivo exercício durante o ano letivo de 2025;

II - Ter participado de, no mínimo, 75% das formações continuadas dos Programas Compromisso Criança Alfabetizada e Pro-LEEI, quando aplicável;

III - Não ter sofrido penalidade disciplinar grave;

IV - Estar vinculado a unidades escolares que cumpram as metas estabelecidas no art. 4º.

**CAPÍTULO IV - CRITÉRIOS DE DESEMPENHO E VALOR DA BONIFICAÇÃO**

**Art. 4º** - A bonificação será calculada sobre o salário-base de outubro/2025, conforme os seguintes critérios de desempenho, aferidos de acordo com as avaliações oficiais:

**1 - Para professores do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano):**



a) 100% do salário-base: para os profissionais de unidades escolares/turmas que atingirem resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas avaliações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

b) 80% do salário-base: para os profissionais de unidades escolares/turmas que atingirem resultado entre 51% (cinquenta e um por cento) e 69% (sessenta e nove por cento) nas avaliações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

c) Sem bonificação: resultado inferior a 50% (cinquenta por cento).

#### II - Para professores da Educação Infantil:

a) 100% do salário-base: para os profissionais de unidades escolares/turmas que atingirem resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) na Avaliação Diagnóstica da Educação Infantil;

b) 80% do salário-base: para os profissionais de unidades escolares/turmas que atingirem resultado entre 51% (cinquenta e um por cento) e 69% (sessenta e nove por cento) na Avaliação Diagnóstica da Educação Infantil;

c) Sem bonificação: resultado inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada abrange o acompanhamento e avaliação das aprendizagens do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, conforme previsto no Decreto Federal n. 11.556/2023 e nas diretrizes do MEC.

§ 2º - A Avaliação Diagnóstica da Educação Infantil destina-se exclusivamente às etapas da creche e pré-escola, visando subsidiar o planejamento pedagógico e o monitoramento do desenvolvimento infantil, conforme orientações do MEC.

§ 3º - O desempenho será aferido pela Secretaria Municipal de Educação com base nos relatórios oficiais do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, do Programa Pro-LEEI e da Avaliação Diagnóstica da Educação Infantil.

§ 4º - Considera-se "salário-base" a remuneração do cargo efetivo, excluídas gratificações, adicionais e vantagens.



§ 5º - Os critérios complementares poderão ser detalhados em Portaria da Secretaria de Educação, até 25 de outubro de 2025.

Art. 5º - Para o Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), o critério de avaliação do desempenho será baseado na ficha de desempenho do aluno e registro no sistema SABER, só fazendo jus à bonificação apenas os profissionais cujos alunos obtiverem média igual ou superior a 6,0 (seis).

#### CAPÍTULO V - RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - A bonificação será custeada com recursos do FUNDEB, nos termos do art. 26, § 2º, da Lei Federal n. 14.113/2020, desde que respeitado o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º - A bonificação de que trata esta Lei será computada dentro do percentual de 70% do FUNDEB destinado aos profissionais da educação.

§ 2º - O pagamento está condicionado a:

I - Disponibilidade orçamentária e financeira do FUNDEB;

II - Comprovação de que o pagamento da bonificação não excederá o limite de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB destinados aos profissionais da educação, conforme art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020;

III - Parecer técnico conjunto da Secretaria de Educação e Secretaria de Finanças, atestando o cumprimento dos incisos anteriores.

§ 3º - Na hipótese de insuficiência de recursos, os valores poderão ser reduzidos proporcionalmente, de forma equitativa entre os beneficiários.

#### CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Esta Lei tem vigência específica para o exercício de 2025, encerrando seus efeitos em 31 de dezembro de 2025.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, em 23 de outubro de 2025,

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Prefeita de Puxinanã



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ  
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 776/2025, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

**cria no Município de Puxinanã o Dia Municipal do Gari, e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL PUXINANÃ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o dia 16 de maio como o Dia Municipal do Gari, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

**Art. 2º** A data comemorativa instituída por esta lei integrará o calendário oficial de eventos do município.

**Art. 3º** Está autorizado o Poder Executivo, na referida data comemorativa, realizar ou firmar parcerias para promover ações voltadas à conscientização da importância da categoria para a sociedade, bem como os referidos profissionais terão na data ponto facultativo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Puxinanã, 24 de outubro de 2025.

  
ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
Prefeita Constitucional – Puxinanã

**- LEGISLATIVO -**

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

"Casa Zoroastro Coutinho"

**RESOLUÇÃO Nº 08/2025**

Autoria: Vereador Anderson Matheus Silva Dias

**CONCEDE A "MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO PRESIDENTE JOÃO SUASSUNA" À BANDA MARCIAL ZOROASTRO COUTINHO, PELOS SEUS 15 ANOS DE FUNDAÇÃO E PELA BRILHANTE APRESENTAÇÃO NO ANO DE 2025.**

O Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, Casa Zoroastro Coutinho, no uso de suas atribuições regimentais e legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2025, aprovou e eu PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º – Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito Presidente João Suassuna à Banda Marcial Zoroastro Coutinho, em reconhecimento à belíssima apresentação realizada no ano de 2025 e pelos relevantes serviços prestados ao longo dos seus 15 (quinze) anos de fundação, período em que vem promovendo a cultura musical, a educação artística e a integração social no município de Puxinanã.

Art. 2º – A homenagem será entregue em Sessão Solene desta Casa Legislativa, em data a ser definida pela Mesa Diretora, com a devida comunicação aos representantes da Banda Marcial Zoroastro Coutinho.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Puxinanã-PB, 01 de outubro de 2025.

PAULO CEZAR DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PUXINANÃ  
Rua: 28 de Janeiro, nº 15 - Centro - CEP: 58115-000  
Fones: (83) 3380-1174- Puxinanã/PB

CNPJ: 24.223.752/0001-80



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

"Casa Zoroastro Coutinho"

**RESOLUÇÃO Nº 09/2025**

Autoria: Vereador João Evangelista Santos Dantas

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO PUXINANAENSE AO SENHOR LUIZ ARMANDO LESSA DA SILVA NETO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, Casa Zoroastro Coutinho, no uso de suas atribuições regimentais e legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2025, aprovou e eu PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Puxinanaense ao Senhor Luiz Armando Lessa da Silva Neto, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Puxinanã.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Puxinanã-PB, 22 de outubro de 2025.

PAULO CEZAR DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PUXINANÃ  
Rua: 28 de Janeiro, nº 15 - Centro - CEP: 58115-000  
Fones: (83) 3380-1174- Puxinanã/PB

CNPJ: 24.223.752/0001-80